DF CARF MF Fl. 139





Processo nº 15504.002043/2008-91

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2402-011.041 - 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 2 de fevereiro de 2023

Recorrente RENTALLFORM SERVIÇOS P CONTRUÇÃO LTDA.

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 28/02/2006 a 30/11/2010

PARCELAMENTO DO DÉBITO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO

CONHECIDO.

O pedido de parcelamento realizado pelo contribuinte configura a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso, impondo o seu não conhecimento, nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, face renúncia ao contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do referido débito em processo de parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior, José Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Duca Amoni (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 02-26.576 (fls. 111 a 115) que julgou parcialmente procedente a impugnação e manteve em parte crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD nº 37.027.027-4 (fls. 2 a 19), consolidado em 21/02/2008, no valor de R\$ 29.431,37, relativo às contribuições devidas à seguridade social, cujos fatos geradores são, nos termos do relatório fiscal (fls. 29 a 31), a remuneração paga a contribuintes individuais e segurados empregados a serviço da empresa, no período de 07/1999 a 12/2004.

Impugnação às fls. 63 a 68.

O Acórdão recorrido exonerou por decadência o crédito tributário exigido nas competências 07/1999 a 01/2003 e ressaltou que o débito ficou mantido para as competências de 03/2003, 04/2003, 11/2004 e 12/2004, e a empresa desistiu da impugnação apresentada para as competências de 03/2003 8 12/2004, nos termos da ementa abaixo (fl. 111):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/1999 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 8.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu através da Súmula Vinculante n° 8 a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei nº 8.212/91 que fixava em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais.

Na ausência de Lei Complementar a fixar especialmente o prazo para constituição de créditos destinados à Seguridade Social, aplica-se os prazos previstos no Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado em 22/11/2010 (fl. 123) e apresentou recurso voluntário em 15/12/2010 (fls. 124 a 130).

Na sequencia, a Secretaria da Receita Federal do Brasil juntou aos autos recibo informando a inclusão do débito em parcelamento (fls. 135 a 137).

Os autos vieram a julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Do parcelamento

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Segundo se infere do Recibo acostado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o recorrente manifestou pela inclusão do débito em parcelamento (fls. 135 a 137).

DATA : 02/02/2011 HORA : 11:38 USUARIO : MARIA ROMERO OPTANTE: 03.224.764/0 | EVENTO : DECLARAÇÃO TOTAL DÉBITOS LEI 11941 | CNPJ : 03.224.764/0001-59 L.11941-RFB- | RENTALLFORM SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA DATA INICIAL : 29/06 | DATA EVENTO : 12/06/2010 HORA EVENTO : 11:14:15 TIPO PARCELAMENTO : L.11941-RFB-PREV-ART 1 -ASSINALE COM 'X | CPF USUÁRIO : SISTEMA TERMINAL : WEB 1 DESCRICAO EVE | _ VALIDAÇÃO DE | O CONTRIBUINTE MANIFESTOU-SE PELA INCLUSÃO DA ENVIO DE MENS | TOTALIDADE DOS DÉBITOS DA PGFN E DA RFB: SIM ENVIO DE MENS | x DECLARAÇÃO TO I DATA DA MANIFESTAÇÃO : 12/06/2010 ENTER=SAT PF3=SAI



Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – Secat Equipe de Processos Fiscais – Eqprof, em 02/02/2011.

Sujeito Passivo: RENTALLFORM SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 03.224.764/0001-59
Referência: NFLD 37.027.027-4 / Comprot 15504.002043/2008-91
Assunto: Encaminhamento de Recurso

1.Trata-se de recurso voluntário(fls.117/124), protocolizado em 15/12/2010, em face do Acórdão 02-26.576 / 2010, proferido pela 9ª Turma da DRJ/BHE, que julgou **procedente** a NFLD **37.027.027-4**.

2.Os eventos foram alterados no Sistema Plenus/Sicob (fls.125/127).

3.Após pesquisas efetuadas no Sistema Paex, constatamos que o contribuinte manifestou-se pela INCLUSÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS DA PGFN E DA RFB - Lei 11941/2009 (fls.128).

4.Não há comprovação que a empresa tenha apresentado desistência expressa de recurso administrativo, conforme determina o art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n°06, de 22/07/2009 (DOU 23/7/09, Seção 1, pág. 43) no prazo determinado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 13, de 19/11/09 (DOU 20/11/09, Seção 1, pág. 69).

5. À consideração da Chefia de Equipe de Processo Fiscal para, se de acordo, encaminharmos o processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF para providências ao seu cargo.

Importa que, no caso de pedido de parcelamento do contribuinte, resta configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

Nos termos do artigo 78, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

DF CARF MF Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-011.041 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária Processo nº 15504.002043/2008-91

Assim, a adesão de parcelamento configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto.

Eventual não cumprimento do parcelamento não tem o condão de retomar litígio administrativo, uma vez que o direito de contestar o débito se consumou com o ato de pedido de parcelamento.

Conclusão

Do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, por desistência do contencioso administrativo, tendo em vista a inclusão do débito discutido no presente processo em parcelamento.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira